

Re: IMPUGNAÇÃO - DL 90.003/2025 - SERVIÇOS MÉDICOS

De: licitacao@angra.rj.gov.br

24/09/2025 08:45

Para: licitacao@medprimesaude.com.br

Anexos: 7 - Resposta Impugnação - MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA.pdf (53,2 kB);

Marcadores:

Bom dia!

Segue resposta quanto à Impugnação.
Atenciosamente,

Monique Serpa de Almeida
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439

De: licitacao@medprimesaude.com.br

Data: 23/09/2025 15:59

Para: licitacao@angra.rj.gov.br

Assunto: **IMPUGNAÇÃO - DL 90.003/2025 - SERVIÇOS MÉDICOS**

Boa tarde,

A empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, nº 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 164, § único da Lei 14.133/21 e o item 1.8 do edital, **IMPUGNAR O EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 90.003/2025**, que visa a contratação emergencial de empresa especializada em serviços médicos, nas Unidades Básicas de Saúde (ESFs) em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde do município de Angra dos Reis.

Atenciosamente,

Departamento de Licitações e Contratos.

Telefone: (41) 3010-7859

E-mail: licitacao3@medprimesaude.com.br

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A



- GESTÃO EM SERVIÇOS -
DE SAÚDE

À SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO n° SEI-2025-15005703

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA n° 90.003/2025

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n° 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 164, § único da Lei 14.133/21 e o item 1.8 do edital, **IMPUGNAR O EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA n° 90.003/2025**, que visa a contratação emergencial de empresa especializada em serviços médicos, nas Unidades Básicas de Saúde (ESFs) em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde do município de Angra dos Reis.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
410934

Assinado de forma digital
por LUIS SILVA DOS
SANTOS:92228410934
Dados: 2025.09.23
15:46:24 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

I - TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital em epígrafe estabelece em seu item 1.8, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital.

Assim, considerando que a data designada para o recebimento das propostas é até o dia 26/09/2025, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 23/09/2025, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o edital em vertente, com data prevista para a abertura dos envelopes em 05 26/09/2025, tendo como objeto a contratação emergencial de empresa especializada em serviços médicos, nas Unidades Básicas de Saúde (ESFs) em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde do município de Angra dos Reis.

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela que podem ocasionar prejuízos tanto ao erário quanto às empresas participantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer prejuízo às empresas licitante e à Administração Pública.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.I- DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS EM SEDE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA

Primordialmente, pontua-se que a Administração exigiu a apresentação dos seguintes documentos, para a comprovação da capacidade técnica:

“(...) 8.0.8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

c- Comprovação de Profissionais Especializados - Relação nominal dos médicos que serão disponibilizados para o contrato, com:

*Número de registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM);
Certificado de especialização na área médica exigida (clínica geral ou outra especialidade conforme o objeto);*

Curriculum vitae resumido, destacando experiência prévia em atenção básica e/ou serviços similares.

d- Declaração expressa de que possui pessoal técnico necessário à realização do objeto, bem como de que possui aptidão para iniciar os serviços tão logo seja assinado o contrato.”

De início, insta esclarecer que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas, sendo dividida em: a. qualificação técnico-operacional e b. qualificação técnico-profissional.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Observa-se:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do

desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário).”

A Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Logo, sabe-se que a Administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, no entanto, no caso em vertente, as exigências contidas nas alíneas “c” e “d” do item 8.0.8.4, aparentemente não guardam relação com o objeto contratado, sendo o entendimento desta impugnante que a exigência de qualificação técnico operacional já estaria suficiente para comprovação da habilitação técnica dos licitantes.

Desta feita, requer-se a supressão das alíneas “c” e “d” do item 8.0.8.4, considerando que as demais exigências de qualificação técnica exigidas no certame são suficientes para comprovar a aptidão das licitantes para o desempenho dos serviços pretendidos.

Alternativamente, com o fito de proporcionar a ampla concorrência, requer-se a alteração no ato convocatório, oportunizando à licitante que apresente as comprovações pertinentes no ato de assinatura do contrato, transformando o requisito de habilitação em verdadeira obrigação a ser cumprida pela contratada.

III.II - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 8.0.8.4, ALÍNEA “E”

Primordialmente, com relação à capacidade técnico-profissional, o item 8.0.8.4, alínea “e”, do edital previu o seguinte:

“8.0.8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

e- Licenciamento Sanitário referente a sede do estabelecimento, seja ele, sua sede ou sua filial.”

Desta feita, cumpre registrar que a Vigilância Sanitária estabelece que a exigência de Licença ou Alvará Sanitário restringe-se aos estabelecimentos que disponham de infraestrutura, equipamentos e demais requisitos técnicos necessários à prestação de serviços de saúde, ou seja, clínicas devidamente constituídas que realizem atendimentos a pacientes em

sua sede. Assim, nas hipóteses em que o espaço se configure unicamente como "Escritório de Contato" – de natureza meramente administrativa e desprovido dos elementos técnicos e funcionais exigidos para atividades assistenciais – não subsiste a obrigatoriedade de obtenção da mencionada licença, por não se enquadrar nos parâmetros definidos pelos órgãos sanitários competentes.

Ademais, a maior parte das empresas prestadoras de serviços em saúde não se sujeita à obrigatoriedade de obtenção de Licença ou Alvará Sanitário, uma vez que operam exclusivamente por meio de escritórios destinados à gestão administrativa e ao recebimento de correspondências, sem a realização de quaisquer atividades assistenciais em saúde em sua sede.

Sendo assim, exigir referida documentação como condição à participação de empresas interessadas prejudicará a concorrência, pois restringirá a participação a empresas que possuam clínica, pois somente essas estão sujeitas à emissão de Alvará Sanitário, violando desta maneira os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, diante dos argumentos apresentados, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência contida no item 8.0.8.4, alínea “e”, do instrumento convocatório.

III.III. DA DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE TENHA REALIZADO OU PARTICIPADO DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EQUIVALENTE OU SEMELHANTE AO OBJETO DA PRESENTE SELEÇÃO

Com relação a tal exigência, restou estabelecido em edital:

“8.0.8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

a- Comprovação de Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da

presente seleção, com demonstração do vínculo de contratação do RT junto ao contratante (CTPS, Contrato de Prestação de Serviços e outros).”

Contudo, a referida exigência revela-se desarrazoada, porquanto a contratação de profissionais deve ocorrer em estrita consonância com a demanda efetiva dos serviços a serem executados pela contratada. Assim, a determinação de que as licitantes apresentem, já na fase de habilitação, comprovação de responsável técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção mostra-se descabida e irrelevante, haja vista que a Administração não dispõe de discricionariedade para exigir a vinculação personalíssima de profissionais determinados antes mesmo da celebração do contrato.

Importante frisar que, os artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 preceituam que o procedimento licitatório deverá assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que possam prejudicar a competitividade do certame. Vejam-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.”

Ora, como cediço, inexistente previsão legal que obrigue as licitantes a apresentarem, já na fase de habilitação, a indicação formal dos responsáveis técnicos que atuarão na execução contratual. Tal exigência, além de carecer de amparo normativo, afronta o princípio da impessoalidade que rege os certames públicos, na medida em que enseja a possibilidade de a Administração promover juízo subjetivo acerca do profissional previamente indicado. Ressalte-se, ademais, que competiria à Administração justificar, de forma concreta e proporcional, a necessidade de prévia apresentação de equipe técnica, por se tratar de imposição de requisito não expressamente previsto na Lei de Licitações, o que compromete a legalidade e a isonomia do procedimento licitatório.

Nesse mesmo sentido, extrai-se das lições de Marçal Justen Filho:

“(...) não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens

contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Nesse contexto, revela-se destituída de plausibilidade a exigência de que empresas cuja atividade principal consista na prestação de serviços médicos apresentem, ainda na fase de habilitação e antes mesmo da declaração de vencedora da dispensa, a equipe técnica responsável pela execução contratual, bem como a relação dos profissionais que desempenharão as funções, impondo-se, inclusive, a comprovação de responsável técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção. Tal exigência, além de não encontrar respaldo legal, configura indevida restrição à competitividade do certame, em violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla participação, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reproduzidos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a restrição prevista no item em comento, ao exigir que o responsável técnico tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, não se sustenta juridicamente. A exigência legalmente admissível deve recair sobre os profissionais que efetivamente comporão a escala de serviços médicos, os quais, naturalmente, devem possuir a especialidade necessária ao adequado desempenho das funções contratadas. Condicionar a habilitação da empresa à expertise do responsável técnico em área específica, distinta da finalidade de sua atribuição de mera supervisão administrativa e técnica, configura exigência desproporcional e restritiva à competitividade do certame.

Portanto, requer-se a supressão da exigência de indicação de responsável técnico que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, por se tratar de requisito desproporcional e

destituído de amparo legal. Subsidiariamente, pugna-se para que a comprovação eventualmente exigida seja postergada para a fase de execução contratual, após a assinatura do instrumento respectivo, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem as licitações públicas.

III.IV - DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE CÓPIA DE PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o item 8.0.8.1, alínea “a” do edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de cópia de portaria de qualificação publicada no diário oficial do município de Angra dos Reis, no seguinte sentido:

“(...) 8.0.8 Da Habilitação (...)

a- Cópia da portaria de sua qualificação, publicada em Diário Oficial do Município de Angra dos Reis.”

Notadamente, estamos diante de uma situação que enseja a restrição da competição, em flagrante desarmonia com o resguardado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual consagrou o acesso universal a todos os interessados em participar de uma licitação.

Em caráter complementar, a regra nos procedimentos licitatórios regidos pela nova lei de licitações é de cumprir-se a fase de apresentação de proposta em momento anterior à habilitação. De forma excepcional, se devidamente motivado pela Administração, poderá acarretar a inversão de fases, situação em que a habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e julgamento, o que claramente não ocorreu na instrução do processo de contratação em questão.

Dessa forma, a exigência de apresentação de cópia da portaria de qualificação publicada no Diário Oficial do Município de Angra dos Reis configura requisito que restringe a competitividade do certame, porquanto limita a participação exclusivamente aos licitantes previamente cadastrados naquele ente municipal, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade que regem os procedimentos de dispensa de licitação.

Desta forma, requer-se à exclusão desta exigência, sob pena de ofensa aos princípios basilares das licitações públicas.

Por fim, requer-se a exclusão das demais exigências documentais prévias relacionadas à habilitação, uma vez que não houve fundamentação pertinente para a inversão de fases, conforme previsto nos arts. 62 e seguintes, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n°. 14.133/2021).

IV – REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, protocolizada de forma tempestiva;
- b) A supressão das alíneas “c” e “d” do item 8.0.8.4, considerando que as demais exigências de qualificação técnica exigidas no certame são suficientes para comprovar a aptidão das licitantes para o desempenho dos serviços pretendidos;
- c) a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência contida no item 8.0.8.4, alínea “e”, do instrumento convocatório;

- d) a supressão da exigência de indicação de responsável técnico que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Básica de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, por se tratar de requisito desproporcional e destituído de amparo legal. Subsidiariamente, pugna-se para que a comprovação eventualmente exigida seja postergada para a fase de execução contratual, após a assinatura do instrumento respectivo, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem as licitações públicas.
- e) a supressão do item 8.0.8.1, alínea “a” do edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de cópia de portaria de qualificação publicada no diário oficial do município de Angra dos Reis, sob pena de ofensa aos princípios basilares das licitações públicas.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
10934

Assinado de forma digital
por LUIS SILVA DOS
SANTOS:92228410934
Dados: 2025.09.23 15:46:11
-03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Saúde
Secretaria Executiva De Atenção Primária

DESPACHO

Segue abaixo manifestação quanto à impugnação da empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.

1. DA ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

Em análise aos pedidos de impugnação, especificamente nos itens "b", foi publicada nota de esclarecimento informando sobre a desobrigação da apresentação da relação nominal dos médicos, exigida no item 8.0.8.4 alínea "c". Quanto ao pedido de exclusão do alínea "d" do referido item (exigência de declaração de que possui pessoal técnico necessário), este será indeferido, haja vista o procedimento da disputa ser de natureza emergencial.

Quanto ao pedido do item c, que requer a retirada da exigência do Licenciamento Sanitário, este será indeferido, pois a exigência editalícia permite a apresentação do documento tanto da sede ou filial, devem a empresa interessada possuir o referido licenciamento.

Quanto aos pedidos dos itens "d", poderá ser apresentada a qualificação técnica onde fique comprovado que o médico RT tenha atuado em outras unidades hospitalares.

No tocante a pedido do item "e", informamos que, conforme nota de esclarecimento, ficam as empresas participantes desobrigadas da apresentação dos documentos exigidos no item 8.0.8.1, alínea "a", tendo em vista que a presente disputa não possui por objeto a contratação de Organização Social (OS).

atenciosamente.

Angra dos Reis, 23 de setembro de 2025

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa**, Secretária Executiva, em 23/09/2025, às 17:11, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00722120** e o código CRC **025790F5**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15005703

SEI nº 00722120

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190
Telefone: